MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº	13766.00018/2001-91
Recurso nº	158.436 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº	196-00098
Sessão de	2 de fevereiro de 2009
Recorrente	NAZARETH NEVES CALIXTO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O imposto de renda das pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Em assim sendo, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

RENDIMENTOS RECEBIDOS PELOS DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração, conforme disposto na Instrução Normativa 15/2001, em seu art. 38, § 8.

ATO DO LANÇAMENTO CONSTITUI-SE PRERROGATIVA DA AUTORIDADE FISCAL.

O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos sobre qualquer falha detectada, sendo que a intimação poderá ser dispensada, a juízo do AFTN, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada. Não configura, portanto, nulidade do auto de infração, a falta de intimação do contribuinte.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAZARETH NEVES CALIXTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Em face do contribuinte Nazareth Neves Calixto foi lavrado auto de infração de fls. 10 a 14 tendo em vista que foram apuradas as seguintes irregularidades:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício – Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, rendimentos de R$ 31.228,99; e Prefeitura de Itapemirim, rendimentos de R$ 2.206,46 (recebido por Norma Sueli);

- Dedução indevida a título de despesa com instrução – considerando o valor limite para um dependente, no valor de R$ 1.440,31;

- Dedução indevida a título de despesas médicas – não comprovada, no valor de R$ 2.072,30;

A DRJ do Rio de Janeiro II julgou procedente o lançamento cuja ementa assim dispõe:

> MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.
>
> DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA. Somente são dedutíveis os valores pagos em decorrência de decisões judiciais ou acordos homologados judicialmente. Acordos particulares sobre o tema não se opõem à Fazenda Pública.

Contra o acórdão da DRJ o contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando em síntese:

- preliminarmente, prescrição na constituição do crédito tributário, tendo em vista que o mesmo se refere ao exercício de 1999 (ano-base 1998), e a prescrição ocorreu em 31/12/2005;

- no mérito, alega que tendo a decisão sido exarada após 5 anos do exercício da declaração, o impedem de apresentar documentos que não podem mais ser exigidos;

- em relação à matéria não impugnada, que se as deduções foram inseridas e não tidas como indevidas, não se pode dizer que não foram impugnadas. Além do mais, complementa, alegando que as deduções não tidas como indevidas não seriam necessariamente objetos da impugnação, porque constam dos documentos apresentados, os descontos verificados nos pagamentos da Assembléia Legislativa, tanto para o INSS como para a UNIMED;

-que os seus filhos Giorgio Pinheiro Calixto e Giuliano Silva Calixto eram seus dependentes e cursavam universidade;

- que o valor de R$ 2.072,30 recebido por sua esposa Norma Sueli Pereira da Silva Calixto, foi de pensão alimentícia paga pela prefeitura Municipal de Itapemirim (dez/1998);

- que a única falta que aconteceu na declaração foi a não inclusão dos rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa , que foram repassados a Norma Sueli, conforme declaração juntada ao processo, e caso houvesse a inclusão desses rendimentos, ali também constam valores retidos na fonte que não foram incluídos no montante do débito apresentado;

- que todos os valores que recebida (proventos da aposentadoria da PMI e vencimentos da AL) eram totalmente repassados para seus dependentes, via Nora Sueli, por decisão judicial, homologada com atraso em 21/12/1998 (junta cópia da decisão da ação de alimentos);

- que da decisão consta os termos do art. 142 do CTN para validar o lançamento, mesmo que não tenha havido a notificação adequada e eficaz, mas no presente caso não houve a sua notificação regular, sendo portanto o lançamento irregular e indevido;

- por fim, impugna a inclusão dos termos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, que não estava em vigor no exercício de 1998, e nem mesmo em 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O contribuinte foi intimado, por edital afixado em 22/01/2007, nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto 70.235/1972, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, e interpôs recurso voluntário em 02/03/2007, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias contados do décimo sexto dia da data da fixação. Desta forma, preenchidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Abaixo resume-se a irresignação recursal:

1 - preliminarmente, prescrição na constituição do crédito tributário, tendo em vista que o mesmo se refere ao exercício de 1999 (ano-base 1998), e a prescrição ocorreu em 31/12/2005;

2 – no mérito, em relação à matéria não impugnada, que se as deduções foram inseridas e não tidas como indevidas, não se pode dizer que não foram impugnadas. Além do mais, complementa, alegando que as deduções não tidas como indevidas não seriam necessariamente objetos da impugnação, porque constam dos documentos apresentados, os descontos verificados nos pagamentos da Assembléia Legislativa, tanto para o INSS como para a UNIMED;

3 - que os seus filhos Giorgio Pinheiro Calixto e Giuliano Silva Calixto eram seus dependentes e cursavam universidade;

4 - que o valor de R$ 2.072,30 recebido por sua esposa Norma Sueli Pereira da Silva Calixto, foi de pensão alimentícia paga pela prefeitura Municipal de Itapemirim (dez/1998);

5 - que a única falta que aconteceu na declaração foi a não inclusão dos rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa , que foram repassados a Norma Sueli, conforme declaração juntada ao processo, e caso houvesse a inclusão desses rendimentos, ali também constam valores retidos na fonte que não foram incluídos no montante do débito apresentado;

6 - que todos os valores que recebida (proventos da aposentadoria da PMI e vencimentos da AL) eram totalmente repassados para seus dependentes, via Nora Sueli, por decisão judicial, homologada com atraso em 21/12/1998 (junta cópia da decisão da ação de alimentos);

7 - que da decisão consta os termos do art. 142 do CTN para validar o lançamento, mesmo que não tenha havido a notificação adequada e eficaz, mas no presente caso não houve a sua notificação regular, sendo portanto o lançamento irregular e indevido;

8 - impugna a inclusão dos termos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, que não estava em vigor no exercício de 1998, e nem mesmo em 1999

Passa-se à defesa do item 1, preliminar de prescrição, que na verdade trata-se de decadência.

Trata-se de lançamento efetuado conforme informações prestadas pelo próprio contribuinte, após pedido de esclarecimentos(fls. 3), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 1998, exercício 1999.

O auto de infração foi formalizado em 11/07/2000, não havendo, portanto, a alegada decadência, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído antes do prazo dos arts. 150 e 173 do CTN.

Dessa forma, sem razão o contribuinte.

Em relação ao mérito, passa-se à defesa do item 2, que trata de matéria não impugnada.

A DRJ do Rio de Janeiro, assim se manifestou:

Matéria não Impugnada

Primeiramente, no que tange à dedução indevida a título de despesa com instrução, dedução indevida a título de despesas médicas e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física relativos a Prefeitura de Itapemirim percebidos pela Sra. Norma Sueli, não consta na peça impugnatória manifestação de contrariedade por parte do recorrente, em relação a atitude tomada pelo ente fiscal. Assim tratando-se de matéria não impugnada torna-se imediatamente exigível o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Neste ponto, correta a decisão da DRJ visto que o art. 17 dispõe expressamente que considerar-se-á não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, sendo certo que na impugnação, seu inconformismo se apresenta somente em relação ao valor recebido da Assembléia Legislativa, que seria repassada a Norma Sueli Pereira da Silva Calixto referente à pensão alimentícia devida a Giorgio Pinheiro Calixto e Giuliano Silva Calixto.

Portanto, sem razão o contribuinte.

Com relação ao item 3 importante frisar que a fiscalização alterou o valor da declaração (deduções/despesas com instrução) para R$ 1.700,00 considerando o valor limite para 1 dependente, visto só estar comprovado os gastos com o filho Giorgio Pìnheiro Calixto, estudante da Universidade Estácio de Sà.

Portanto, também neste ponto não assiste razão ao contribuinte.

Com relação aos itens 4, 5 e 6 é importante esclarecer que a irresignação do contribuinte é infundada, tendo em vista tratar-se de opção de declaração de imposto de renda em conjunto, com sua esposa Norma Sueli Pereira da Silva Calixto, que figura como sua dependente e neste caso seus rendimentos devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração, conforme disposto na Instrução Normativa 15/2001, em seu art. 38, § 8.

Cumpre destacar que ao contrário do alegado pelo contribuinte, os valores de imposto de renda retido na fonte, também foram alterados, incluindo a retenção feita pela Assembléia Legislativa.

Também nestes pontos não assiste razão ao contribuinte.

Com relação ao item 7 também deve-se manter a Decisão da DRJ visto que constitui-se prerrogativa da autoridade fiscal o ato do lançamento, quando presentes todos os elementos necessários para sua configuração, podendo prescindir da informação do contribuinte, sendo certo que mesmo não tendo havido a intimação do contribuinte pela autoridade fiscalizadora., não houve cerceamento de defesa que pudesse invalidar o presente auto de infração.

Por fim, com relação à irresignação contida no item 8 cumpre esclarecer que muito embora não estivesse em vigor a Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil) há época aplicava-se a Lei 6.515, de 1977, que dispõe sobre o mesmo assunto, correta, portanto a decisão da DRJ.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a Preliminar e no mérito Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2009

Ana Paula Boselli Erichsen